



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2012**

**(Do Sr. Francisco Escórcio)**

Acrescenta o art. 28-A à Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 28-A à Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, possibilitando ao juiz a internação compulsória de dependente químico de droga.

Art. 2.º. A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28–A. Em havendo indícios, pela natureza da substância apreendida e pelo comportamento do infrator, que ele esteja acometido de dependência química grave, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, determinar que seja o próprio submetido, coercitivamente se necessário, a exame pericial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1.º. Se confirmada a dependência, o juiz determinará a internação compulsória do infrator em instituição que atenda usuários ou dependentes de drogas, pelo prazo determinado no laudo pericial.

§ 2.º. O infrator poderá requerer, a qualquer tempo da internação, a realização de novo laudo pericial que ateste sua recuperação.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas que assolam o nosso país é o flagelo das drogas e, mais recentemente, mas de forma avassaladora, do “crack”, que se revelou uma substância com poder de destruição que poderíamos classificar como devastador.

Vemos em nossas cidades, seja nas capitais ou no interior, milhares de pessoas de todas as idades vivendo em total desespero, sem cidadania ou esperança, atolados pela dependência dessa droga de efeitos nefastos.

Essa verdadeira legião de desassistidos, inclusive, vem contribuindo para o aumento sensível da criminalidade, visto que muitos dependentes buscam no crime as condições financeiras para o sustento de seu vício.

Para buscar minorar o problema, em alguns estados da federação brasileira vem se tentando buscar a internação compulsória dos dependentes de droga de forma administrativa, mediante a atuação de assistentes sociais, guardas municipais ou mesmo policiais militares.

Todavia, entendemos que tal internação determinada por prefeituras ou governos estaduais carece de respaldo legal, por contrariar o disposto nesta Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como constitucional, por colidir com os incisos XXXIX e LIV, do art. 5.º da Constituição Federal.

Assim, como forma de adaptarmos tais medidas ao texto constitucional, optamos pela alteração da legislação em vigor, concedendo à autoridade judiciária o poder de determinar a internação compulsória do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependente de drogas em instituição especializada, pelo prazo determinado em laudo pericial.

Embora tal medida não tenha o impacto midiático das interações administrativas forçadas, que julgamos inconstitucionais, entendemos que possuirá maior eficácia para a garantia do tratamento dos dependentes de substâncias entorpecentes.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO